

EMENDA ADITIVA Nº 04/2026.

I – RELATÓRIO

Analisa-se, para fins de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Aditiva nº 04 de autoria do Vereador Nal Fernandes

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

A Emenda, de autoria do Vereador Nal Fernandes, se destaca por sua natureza **eminente programática**, alinhando-se perfeitamente ao papel da LDO, que é o de estabelecer as metas e prioridades para o orçamento do ano seguinte.

Vamos aos motivos que sustentam a sua constitucionalidade:

1. Caráter de Diretriz Geral, Não de Despesa Específica

O texto da emenda propõe incluir como diretriz o *"fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, mediante implantação e ampliação de programas..."*.

Apesar do uso dos termos "implantação e ampliação", no contexto da LDO, eles não criam uma despesa obrigatória e de execução imediata. Em vez disso, eles inserem a **segurança alimentar como uma prioridade** que o Poder Executivo deverá considerar ao elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA).

- **Diferença Crucial:** A emenda não diz "construa uma cozinha comunitária na rua X" nem aloca um valor para isso. Ela apenas sinaliza que "programas de combate à fome" são uma prioridade para o Legislativo. A decisão de *como, quando e com quanto recurso* implementar tais programas continuam sendo do Poder Executivo.

2. Ausência de Aumento de Despesa Imediata

Diferente da Emenda nº 03, que listava obras específicas (hospital, escola), a Emenda nº 04 não cria uma despesa nova e determinada. Ela estabelece uma meta. Como tal, não viola a proibição de aumento de despesa, pois não impacta o montante global do

orçamento proposto na LDO. O impacto financeiro, se houver, será definido pelo próprio Executivo na LOA, momento em que ele alocará os recursos conforme seu planejamento e disponibilidade.

3. Respeito à Iniciativa do Poder Executivo

A emenda não interfere em matérias de gestão de pessoal (não fala em salários ou cargos) nem na organização da administração. Ela apenas indica uma área de política pública que requer atenção. Este é um exercício legítimo da função do Poder Legislativo de participar do planejamento da cidade e de fiscalizar as prioridades do governo.

A própria justificativa da emenda, apresentada pelo vereador, demonstra a consciência dessa limitação, afirmando que a proposta é "programática e orientadora" e "não cria obrigação financeira automática".

III – CONCLUSÃO

A Emenda Aditiva nº 04/2026 é um exemplo de como o Legislativo pode e deve participar do processo orçamentário de forma constitucional e construtiva. Ela não usurpa as funções do Executivo, mas cumpre seu papel de influenciar as prioridades da administração pública, traduzindo as demandas da sociedade em diretrizes para o orçamento.

Por não criar despesa específica e imediata e por não interferir em atos de gestão privativos do Prefeito, a emenda é **constitucional** e apta a ser discutida e votada pela Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ